



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06750/06

**Ementa: Poder Executivo Municipal. Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de João Pessoa.** Inspeção Especial decorrente de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho. Contratação por Excepcional Interesse Público. Assunto também tratado em processo diverso. Arquivamento. Traslado da Decisão.

### ACÓRDÃO AC1 TC 02911/2016

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial com vistas ao exame de contratações por excepcional interesse público realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, da responsabilidade do Sr. Lindemberg Medeiros de Araújo, gestor do Fundo, e do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, atual Prefeito do Município de João Pessoa.

O processo foi constituído em razão de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho acatando denúncias formuladas pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba (SINDODONTO) e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba (SINDSAÚDE), acerca de contratações irregulares de profissionais da saúde, em desrespeito ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal (concurso público).

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial encartado às fls.16/18, constatou em consulta à folha de pagamento de maio/2013 do Fundo Municipal de Saúde, constante do SAGRES, a existência de 2.640 contratados, sendo 1.727 em cargos privativos de profissionais de saúde. Ao final, o Órgão Auditor concluiu, em síntese, pela ilegalidade das contratações em referência, bem como pela necessidade de notificação dos gestores responsáveis com vistas, em um prazo razoável, adotar providências para a promoção de concurso público visando à formação do quadro de pessoal efetivo da Edilidade.

Notificados na forma regimental, os interessados apresentaram em conjunto as suas razões de defesa, inserida às fls. 24/33 dos autos, fazendo juntada, ainda, dos documentos de fls. 34/141, através dos quais justificam, em resumo, que:

- a) Houve uma diminuição progressiva e gradual na quantidade de servidores contratados por excepcional interesse público no período de dezembro/2012 a maio de 2013;
- b) As contratações remanescentes estão vinculadas a programas/ações do Governo Federal;
- c) Foram convocados 1.370 novos servidores no período de 2011 a 2012, em função de realização de concursos públicos pela Prefeitura de João Pessoa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06750/06

Em sede de análise de defesa, o Órgão Técnico de Instrução desta Corte, em relatório de fls. 143/146, concluiu, em síntese, pela:

- 1) Manutenção da ilegalidade quanto às contratações por excepcional interesse público, ante a burla ao concurso público, com a concessão de prazo para a realização de concurso público visando restabelecer a legalidade;
- 2) Necessidade de notificação dos gestores para que encaminhem ao TCE/PB os concursos públicos realizados, para formação de autos apartados, nos termos da Resolução Normativa RN TC n.º 103/1998.

O presente processo estava, à época, sob a relatoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, quando em função de decisão do Conselho deste Tribunal, tomada em 04 de novembro de 2014, estes autos foram a mim redistribuídos com vistas à consolidação em um único relator de todos os processos de Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Procedida à retribuição do processo, determinei nova manifestação da Auditoria, a qual, em relatório constante das fls. 149/153, concluiu pela manutenção da irregularidade das contratações e pela aplicação de multa pessoal ao Prefeito Luciano Cartaxo Pires de Sá, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial de Contas, em parecer encartado às fls. 173/176 dos autos, acompanhou às conclusões da Auditoria, pugnando, ao final, pela ilegalidade das contratações e pela aplicação de multa pessoal ao Prefeito Luciano Cartaxo Pires de Sá, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Ressalto, por oportuno, que todos os processos que tratam de contratação por excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de João Pessoa que tramitavam nesta Corte foram analisados conjuntamente pela Auditoria, tendo suas conclusões sido consolidadas nos autos do Processo TC n.º 11.016/14, sob minha relatoria, o qual se encontra com parecer do Ministério Público de Contas, aguardando agendamento para apreciação pela 1ª Câmara Deliberativa desta Corte.

É o relatório, sendo notificados os responsáveis para a presente sessão.

### VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, bem como considerando o princípio da continuidade administrativa do serviço público, o qual fundamenta a responsabilização dos gestores subseqüentes em relação a não correção de procedimentos administrativos que resultem em desobediência à legislação pertinente, entendo, para se evitar o *bis idem*, que os fatos apurados nos presentes autos devem ser levados para apreciação no bojo do **Processo TC Nº 11.016/14** (processo eletrônico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06750/06

Assim sendo, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1) Determine o **arquivamento** do presente processo;
- 2) Determine o **traslado da presente decisão** aos autos do **Processo TC Nº 11.016/14**, para verificação se os fatos denunciados ainda persistem e subsidiar decisão definitiva daquele feito;
- 3) **Comunique** ao órgão denunciante, Procuradoria Regional do Trabalho, acerca da presente decisão.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 06750/06, que trata de denúncia sobre ilegalidade na contratação de excepcional interesse público pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa.

*CONSIDERANDO* as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

*CONSIDERANDO* o princípio da continuidade administrativa do serviço público;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

- 1) Determinar o **arquivamento** do presente processo;
- 2) Determinar o **traslado da decisão** aos autos do **Processo TC Nº 11.016/14**, para verificação se os fatos denunciados ainda persistem e subsidiar decisão definitiva daquele feito;
- 3) Comunique ao órgão denunciante, no caso, a Procuradoria Regional do Trabalho, acerca da presente decisão.

Publique, registre-se e cumpra-se  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:02



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:15



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO